

Processo TC-025.054/2016-3 (com 36 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela então Secretaria de Controle Externo no Pará, no sentido de:

- a) excluir da relação processual Raimundo Aldemir Dias Leite, CPF 297.873.271-72;
- b) considerar, para todos os efeitos, revéis a entidade Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, e Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, ex-diretor presidente da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia gestão de 15/5/2006 a 19/11/2009, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- c) julgar irregulares as contas da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, e de Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
1.272.089,97	26/12/2005

Valor atualizado até 23/10/2018, com juros: R\$ 4.588.887,11 (peça 33)

- d) aplicar à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, e a Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;
- f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;
- g) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), CNPJ 05.705.156/0001-91, na pessoa de seu representante legal, a Antônio Dias Leite, CPF 188.758.311-49, e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá.

Brasília, 11 de Abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador